



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.000333/93-41
Recurso nº. : 10.070
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : ORLANDO DE MOURA NUNES
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.042

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - A TRD, por decisão judicial superior, não pode ser utilizada como fator de correção de valores monetários no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991. (Ac. CSRF nº 011-1.914). A partir de 01/08/91, por força da LEI Nº 8218/91, QUE RATIFICOU O DISPOSTO NA MP 298/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista em seu art.31, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte sujeito até então à taxa de 1%(um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO DE MOURA NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CLAUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.000333/93-41
Acórdão nº. : 102-42.042
Recurso nº. : 10.070
Recorrente : ORLANDO DE MOURA NUNES

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, recorreu ao Colegiado, às fls. 48/52, de decisão desfavorável ao interessado, em Impugnação a lançamento de ofício (fls. 41/44), em que apurou-se crédito tributário relativo a omissão de rendimentos sujeitos à tributação do Imposto de renda, que , com as devidas penalizações de lei, totalizaram 31.196,31 UFIR.

Em seu Recurso Voluntário, fez acostar aos autos diversos acórdãos deste Colegiado sobre o descabimento da TRD como corretor da base de cálculo, bem como alega, através de citação de diversos dispositivos legais a sua inconstitucionalidade, pretendendo seja revisto o julgamento de primeira instância , relativamente a diversas matérias contidas na referida decisão a quo.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.000333/93-41
Acórdão nº. : 102-42.042

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos da legislação de regência, como também pela evidência de divergência, demonstrada nos autos, em relação aos acórdãos paradigmáticos trazidos ao conhecimento do egrégio Colegiado, em relação à utilização da Taxa Referencial Diária como juros de mora, durante o ano calendário de 1991.

A matéria é por demais conhecida dos nobres conselheiros, que tem ratificado em inúmeros acórdãos o mesmo entendimento de forma unânime, ao qual também alinho-me, no sentido de que a Taxa Referencial Diária passou a ter efeito a partir de primeiro de agosto de 1991, de acordo com o que vinha decidindo algumas Câmaras.

De resto, quanto à matéria de mérito, conforma-se o Recorrente com o decidido na fase preliminar, insurgindo-se apenas quanto ao cálculo, que, a nosso juízo, mostra-se irretorquível, o que torna o fundamento da decisão - omissão de rendimentos à tributação - matéria preclusa.

Em função do exposto, permito-me reproduzir a ementa do excelente voto proferido pelo ilustre Conselheiro Carlos Emmanuel de Paiva, relator do Acórdão CSRF/01-1.773, acompanhado pelos demais conselheiros, em sessão realizada em 17/10/94, que tornou-se modelar para os demais que o seguiram:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10855.000333/93-41
Acórdão nº. : 102-42.042

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA
TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo
101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao
Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial**

Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir
do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.
Recurso provido. (Acórdão CSRF/01-1.773, Sessão 17/10/94)."

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto
no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para incluir-se apenas no
montante devido, os valores calculados como juros de mora, tendo por base a utilização
da TRD do mês de agosto de 1991 em diante, de acordo com a pacífica e caudalosa
jurisprudência do Colegiado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI